



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 21

Dispõe sobre o ressarcimento dos prejuízos causados por lesão ao patrimônio público, regulamenta o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, combinado com os dispositivos da Lei Complementar n. 16 de 25 de setembro de 1999, todo e qualquer dano causado por terceiros ao patrimônio público, deverá ser ressarcido nos termos expressos nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, formam o patrimônio público do Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

- I. os seus bens móveis e imóveis, incluindo pontes, postes de iluminação e os equipamentos colocados em praças públicas, jardins, ruas e avenidas;
- II. os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas e ações;
- III. os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 2º- Verificada a lesão ao patrimônio público a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos prejuízos sob pena de responsabilidade.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 21

2

§ 1º - Cabendo ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente e em se verificando lesão reversível ou não a esses bens, deverão ser tomadas as seguintes providências:

1. Levantamento dos danos verificados, incluindo os prejuízos causados ao erário;
2. Notificação extrajudicial do infrator para que proceda à apresentação de defesa prévia no prazo de trinta dias contados do recebimento da autuação;
3. Expedição do respectivo auto de infração para o recolhimento da multa a que se refere esta lei, no prazo de trinta dias contados de sua expedição. desde que não acolhida ou não apresentada a defesa prévia a que se refere o inciso anterior;
4. Ajuizamento da competente medida judicial, visando o ressarcimento do prejuízo, no prazo máximo de sessenta dias contados do vencimento do prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º - A multa a que se refere este artigo será fixada a partir da estimativa do levantamento dos prejuízos causados ao bem público danificado, tendo como limite máximo o valor do bem.

Art. 3º - Em se verificando a inércia do Poder Público em buscar o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio danificado, responderá por eles, o agente político que deixar de atender ao disposto no artigo anterior.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 21

3

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no caput deste artigo, competirá à Câmara Municipal a instaurar o competente processo de cassação do mandato respectivo.

Art. 4º - Verificado prejuízo causado por lesão ao patrimônio público por parte de servidor, será aberto pela autoridade competente, o respectivo processo de sindicância aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 200 a 203 da Lei n. 3629, de 04/01/1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, independentemente do regime ao qual esteja vinculado perante a administração.

Art. 5º - Subsidiariamente, serão aplicados nos casos dos processos administrativos a que se refere os artigos anteriores, no que couber, as normas contidas na Lei Federal n. 9784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", nos termos do regulamento a ser baixado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º - Em quaisquer dos casos previstos nesta lei, o competente processo de sindicância deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 30 de outubro de 2001.


Mário Montingelli Júnior
Presidente

Proc. 78/01

Publicada no Jornal da Cidade, em 01/11/2001 edição 2763